

**CURSO DE GESTÃO EMPRESARIAL PARA ESCRITÓRIOS
DE ARQUITETURA E DESIGN DE INTERIORES**

Coordenadores Acadêmicos Paula Neder e Newton Rodrigues-Lima

**LEIS E
REGULAMENTAÇÕES
PARA ESCRITÓRIOS DE
ARQUITETURA E
DESIGN DE INTERIORES**

Décio Santiago Jr, D.Sc.
decio@santiago.ADV.br

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS





FUNDAÇÃO
GETULIO VARGAS

IDE

Instituto de
Desenvolvimento
Educativo

Diretor Clovis de Faro

Direção Acadêmica Diretor Executivo Carlos Osmar Bertero e Diretora Adjunta Elisa Maria Rodrigues Sharland

Central de Qualidade Coordenadora Prof Elisa Sharland

Direção Executiva FGV Management Diretor Ricardo Spinelli de Carvalho



FGV Management

Diretor Executivo Ricardo Spinelli de Carvalho

Superintendência de Núcleos

Rio de Janeiro Superintendente Mário Couto Soares Pinto e Superintendente Adjunto Márcio Pezzella Ferreira

São Paulo Superintendente Paulo Mattos de Lemos

Brasília Superintendente Silvio Roberto Badenes de Gouveia e Superintendente Adjunto Kleber Vieira Pina

Superintendência de Rede Ricardo Spinelli de Carvalho

Superintendentes Adjuntos:

Magno Vianna e Maria Alice da Justa Lemos.

ouvidoria@fgv.br



Sumário

1. PROGRAMA DA DISCIPLINA	3
1.1 EMENTA	3
1.2 CARGA HORÁRIA TOTAL	3
1.3 OBJETIVOS	3
1.4 CONTEÚDO PROGRAMÁTICO	4
1.5 METODOLOGIA	4
1.6 CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO	4
1.7 BIBLIOGRAFIA RECOMENDADA	5
1.8 CURRÍCULO RESUMIDO DO PROFESSOR	5
2. MATERIAL COMPLEMENTAR	6
3. SLIDES	21



1. Programa da disciplina

1.1 Ementa

Este módulo tem por escopo informar os alunos sobre as Leis e Regulamentações que atingem o exercício profissional e os escritórios de Arquitetura e Design de Interiores. O curso aborda o direito na relação entre o Estado e as pessoas e na relação das pessoas entre si, sejam pessoas físicas ou jurídicas. São discutidos o código de defesa do consumidor, as relações contratuais entre os profissionais e os clientes e os limites impostos aos profissionais pelo Estado e pelos seus conselhos de classe.

1.2 Carga Horária Total

10 horas-aula.

1.3 Objetivos

O curso de Leis e Regulamentações para Escritórios de Arquitetura e Interiores tem como meta possibilitar ao participante o conhecimento dos conceitos principais que regem a interação entre o arquiteto/designer de interiores e a sociedade civil sob a ótica do Direito.

Ainda objetiva a fornecer ao gestor de um escritório de arquitetura e design de interiores conhecimentos objetivos e sintéticos sobre leis e resoluções que regem a prática profissional, permitindo um melhor controle sobre as relações contratuais, direitos e deveres profissionais e compromissos da pessoa jurídica.



1.4 Conteúdo programático

O Direito nas Relações Profissionais	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Relações Legais ▪ Relações Contratuais
Relações Legais	<ul style="list-style-type: none"> ▪ O Conselho de Classe e seus objetivos ▪ O Novo Conselho de Arquitetura ▪ A Profissão e suas Responsabilidades
Relações Legais	<ul style="list-style-type: none"> ▪ A Estrutura da Pessoa Jurídica ▪ O Código de Defesa do Consumidor ▪ Direitos Autorais
Relações Contratuais	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Conceitos fundamentais ▪ Estrutura Contratual ▪ Contrato na Prática – Clientes e Fornecedores ▪ Contrato na Prática – Terceiros
Relações Contratuais	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Contrato de trabalho – o lado do empregador ▪ A concessão de Estágios

1.5 Metodologia

O curso constará de aula expositiva e participativa, utilizando recursos audiovisuais para a compreensão dos temas abordados.

1.6 Critérios de avaliação

Os alunos serão avaliados pela sua capacidade de adequar o conteúdo à sua realidade de trabalho. O processo constará de duas partes: um workshop e um estudo de caso.



1.7 Bibliografia recomendada

Constituição da República Federativa do Brasil

Código Civil

Lei 5.194/66 – Exercício da Profissão CONFEA & CREA's

Lei 6.496/77 – ARTs e Mútuas

Lei 12.378/10 – Exercício da Profissão CAU/BR & CAUs

Lei 9.610/98 – Direitos Autorais

Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor CLT

1.8 Curriculum resumido do professor

DÉRCIO SANTIAGO JR – D.Sc

Professor desde 1995, Dércio é advogado pela Faculdade Mackenzie Rio, engenheiro mecânico pela Universidade Gama Filho, mestre em administração pela COPPEAD/UFRJ e doutor em gestão de sistemas de saúde pelo IMS/UERJ. Sua carreira profissional acumula vários anos em cargos gerenciais de instituições de ensino superior e tarefas de consultoria em empresas públicas e privadas. Atualmente divide seu tempo entre sua carreira de advogado, sua empresa de marketing e tecnologia, a iAzul, e a nascente ObraFit, que se dedicará a construções e reformas.



2. Material Complementar

2.1 – Lei 12.378/10 – Exercício da Profissão CAU/BR & CAUs

Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Âmbito de abrangência

Art. 1o O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.

Atribuições de Arquitetos e Urbanistas

Art. 2o As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

- I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;
- II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;
- III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;
- IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;
- V - direção de obras e de serviço técnico;
- VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;
- VII - desempenho de cargo e função técnica;
- VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;
- IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;
- X - elaboração de orçamento;
- XI - produção e divulgação técnica especializada; e
- XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

- I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;
- II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;
- III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;
- IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;
- V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos



sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;

VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;

VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;

VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;

IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;

X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;

XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 3o Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

§ 1o O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atendendo para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§ 2o Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.

§ 3o No exercício de atividades em áreas de atuação compartilhadas com outras áreas profissionais, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do Estado ou do Distrito Federal fiscalizará o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§ 4o Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

§ 5o Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4o ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.

Art. 4o O CAU/BR organizará e manterá atualizado cadastro nacional das escolas e faculdades de arquitetura e urbanismo, incluindo o currículo de todos os cursos oferecidos e os projetos pedagógicos.

Registro do arquiteto e urbanista no Conselho

Art. 5o Para uso do título de arquiteto e urbanista e para o exercício das atividades profissionais privativas correspondentes, é obrigatório o registro do profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. O registro habilita o profissional a atuar em todo o território nacional.

Art. 6o São requisitos para o registro:

I - capacidade civil; e

II - diploma de graduação em arquitetura e urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público.

§ 1o Poderão obter registro no CAU dos Estados e do Distrito Federal os portadores de diploma de graduação em Arquitetura e Urbanismo ou de diploma de arquiteto ou



arquiteto e urbanista, obtido em instituição estrangeira de ensino superior reconhecida no respectivo país e devidamente revalidado por instituição nacional credenciada.

§ 2o Cumpridos os requisitos previstos nos incisos I e II do caput, poderão obter registro no CAU dos Estados ou do Distrito Federal, em caráter excepcional e por tempo determinado, profissionais estrangeiros sem domicílio no País.

§ 3o A concessão do registro de que trata o § 2o é condicionada à efetiva participação de arquiteto e urbanista ou sociedade de arquitetos, com registro no CAU Estadual ou no Distrito Federal e com domicílio no País, no acompanhamento em todas as fases das atividades a serem desenvolvidas pelos profissionais estrangeiros.

Art. 7o Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

Art. 8o A carteira profissional de arquiteto e urbanista possui fé pública e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais.

Da Interrupção e do Cancelamento do registro profissional

Art. 9o É facultada ao profissional e à pessoa jurídica, que não estiver no exercício de suas atividades, a interrupção de seu registro profissional no CAU por tempo indeterminado, desde que atenda as condições regulamentadas pelo CAU/BR.

Sociedade de arquitetos e urbanistas

Art. 10. Os arquitetos e urbanistas, juntamente com outros profissionais, poder-se-ão reunir em sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, nos termos das normas de direito privado, desta Lei e do Regimento Geral do CAU/BR.

Parágrafo único. Sem prejuízo do registro e aprovação pelo órgão competente, a sociedade que preste serviços de arquitetura e urbanismo dever-se-á cadastrar no CAU da sua sede, o qual enviará as informações ao CAU/BR para fins de composição de cadastro unificado nacionalmente.

Art. 11. É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo” ou designação similar na razão social ou no nome fantasia de sociedade que não possuir arquiteto e urbanista entre os sócios com poder de gestão ou entre os empregados permanentes.

Dos Acervos Técnicos

Art. 12. O acervo técnico constitui propriedade do profissional arquiteto e urbanista e é composto por todas as atividades por ele desenvolvidas, conforme discriminado nos arts. 2o e 3o, resguardando-se a legislação do Direito Autoral.

Art. 13. Para fins de comprovação de autoria ou de participação e de formação de acervo técnico, o arquiteto e urbanista deverá registrar seus projetos e demais trabalhos técnicos ou de criação no CAU do ente da Federação onde atue.

Parágrafo único. A qualificação técnica de sociedade com atuação nos campos da arquitetura e do urbanismo será demonstrada por meio dos acervos técnicos dos arquitetos e urbanistas comprovadamente a ela vinculados.

Art. 14. É dever do arquiteto e urbanista ou da sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo indicar em documentos, peças publicitárias, placas ou outro elemento de comunicação dirigido a cliente, ao público em geral e ao CAU local:

I - o nome civil ou razão social do(s) autor(es) e executante(s) do serviço, completo ou abreviado, ou pseudônimo ou nome fantasia, a critério do profissional ou da sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, conforme o caso;

II - o número do registro no CAU local; e

III - a atividade a ser desenvolvida.

Parágrafo único. Quando se tratar de atividade desenvolvida por mais de um arquiteto e urbanista ou por mais de uma sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo e não sendo especificados diferentes níveis de responsabilidade, todos serão considerados indistintamente coautores e corresponsáveis.



Art. 15. Aquele que implantar ou executar projeto ou qualquer trabalho técnico de criação ou de autoria de arquiteto e urbanista deve fazê-lo de acordo com as especificações e o detalhamento constantes do trabalho, salvo autorização em contrário, por escrito, do autor.

Parágrafo único. Ao arquiteto e urbanista é facultado acompanhar a implantação ou execução de projeto ou trabalho de sua autoria, pessoalmente ou por meio de preposto especialmente designado com a finalidade de averiguar a adequação da execução ao projeto ou concepção original.

Art. 16. Alterações em trabalho de autoria de arquiteto e urbanista, tanto em projeto como em obra dele resultante, somente poderão ser feitas mediante consentimento por escrito da pessoa natural titular dos direitos autorais, salvo pactuação em contrário.

§ 1º No caso de existência de coautoria, salvo pactuação em contrário, será necessária a concordância de todos os coautores.

§ 2º Em caso de falecimento ou de incapacidade civil do autor do projeto original, as alterações ou modificações poderão ser feitas pelo coautor ou, em não havendo coautor, por outro profissional habilitado, independentemente de autorização, que assumirá a responsabilidade pelo projeto modificado.

§ 3º Ao arquiteto e urbanista que não participar de alteração em obra ou trabalho de sua autoria é permitido o registro de laudo no CAU de seu domicílio, com o objetivo de garantir a autoria e determinar os limites de sua responsabilidade.

§ 4º Na hipótese de a alteração não ter sido concebida pelo autor do projeto original, o resultado final terá como coautores o arquiteto e urbanista autor do projeto original e o autor do projeto de alteração, salvo decisão expressa em contrário do primeiro, caso em que a autoria da obra passa a ser apenas do profissional que houver efetuado as alterações.

Ética

Art. 17. No exercício da profissão, o arquiteto e urbanista deve pautar sua conduta pelos parâmetros a serem definidos no Código de Ética e Disciplina do CAU/BR.

Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina deverá regular também os deveres do arquiteto e urbanista para com a comunidade, a sua relação com os demais profissionais, o dever geral de urbanidade e, ainda, os respectivos procedimentos disciplinares, observado o disposto nesta Lei.

Art. 18. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo Código de Ética e Disciplina:

- I - registrar projeto ou trabalho técnico ou de criação no CAU, para fins de comprovação de direitos autorais e formação de acervo técnico, que não haja sido efetivamente concebido, desenvolvido ou elaborado por quem requerer o registro;
- II - reproduzir projeto ou trabalho técnico ou de criação, de autoria de terceiros, sem a devida autorização do detentor dos direitos autorais;
- III - fazer falsa prova de quaisquer documentos exigidos para o registro no CAU;
- IV - delegar a quem não seja arquiteto e urbanista a execução de atividade privativa de arquiteto e urbanista;
- V - integrar sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo sem nela atuar, efetivamente, com objetivo de viabilizar o registro da empresa no CAU, de utilizar o nome "arquitetura" ou "urbanismo" na razão jurídica ou nome fantasia ou ainda de simular para os usuários dos serviços de arquitetura e urbanismo a existência de profissional do ramo atuando;
- VI - locupletar-se ilícitamente, por qualquer meio, às custas de cliente, diretamente ou por intermédio de terceiros;
- VII - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas a cliente de quantias que houver recebido dele, diretamente ou por intermédio de terceiros;
- VIII - deixar de informar, em documento ou peça de comunicação dirigida a cliente, ao público em geral, ao CAU/BR ou aos CAUs, os dados exigidos nos termos desta Lei;



- IX - deixar de observar as normas legais e técnicas pertinentes na execução de atividades de arquitetura e urbanismo;
- X - ser desidioso na execução do trabalho contratado;
- XI - deixar de pagar a anuidade, taxas, preços de serviços e multas devidos ao CAU/BR ou aos CAUs, quando devidamente notificado;
- XII - não efetuar Registro de Responsabilidade Técnica quando for obrigatório.

Art. 19. São sanções disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão entre 30 (trinta) dias e 1 (um) ano do exercício da atividade de arquitetura e urbanismo em todo o território nacional;
- III - cancelamento do registro; e
- IV - multa no valor entre 1 (uma) a 10 (dez) anuidades.

§ 1o As sanções deste artigo são aplicáveis à pessoa natural dos arquitetos e urbanistas.

§ 2o As sanções poderão ser aplicadas às sociedades de prestação de serviços com atuação nos campos da arquitetura e do urbanismo, sem prejuízo da responsabilização da pessoa natural do arquiteto e urbanista.

§ 3o No caso em que o profissional ou sociedade de arquitetos e urbanistas deixar de pagar a anuidade, taxas, preços de serviços e multas devidos ao CAU/BR ou aos CAUs, quando devidamente notificado, será aplicada suspensão até a regularização da dívida.

§ 4o A sanção prevista no inciso IV pode incidir cumulativamente com as demais.

§ 5o Caso constatado que a infração disciplinar teve participação de profissional vinculado ao conselho de outra profissão, será comunicado o conselho responsável.

Art. 20. Os processos disciplinares do CAU/BR e dos CAUs seguirão as regras constantes da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, desta Lei e, de forma complementar, das resoluções do CAU/BR.

Art. 21. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

§ 1o A pedido do acusado ou do acusador, o processo disciplinar poderá tramitar em sigilo, só tendo acesso às informações e documentos nele contidos o acusado, o eventual acusador e os respectivos procuradores constituídos.

§ 2o Após a decisão final, o processo tornar-se-á público.

Art. 22. Caberá recurso ao CAU/BR de todas as decisões definitivas proferidas pelos CAUs, que decidirá em última instância administrativa.

Parágrafo único. Além do acusado e do acusador, o Presidente e os Conselheiros do CAU são legitimados para interpor o recurso previsto neste artigo.

Art. 23. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de punição das sanções disciplinares, a contar da data do fato.

Parágrafo único. A prescrição interrompe-se pela intimação do acusado para apresentar defesa.

Criação e organização do CAU/BR e dos CAUs

Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs, como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.

§ 1o O CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.

§ 2o O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.

§ 3o Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.



Art. 25. O CAU/BR e os CAUs gozam de imunidade a impostos (art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal).

Art. 26. O Plenário do Conselho do CAU/BR será constituído por:

- I - 1 (um) Conselheiro representante de cada Estado e do Distrito Federal;
- II - 1 (um) Conselheiro representante das instituições de ensino de arquitetura e urbanismo.

§ 1o Cada membro do CAU/BR terá 1 (um) suplente.

§ 2o Os Conselheiros do CAU/BR serão eleitos pelo voto direto e obrigatório dos profissionais do Estado que representam ou do Distrito Federal.

§ 3o O Presidente será eleito entre seus pares por maioria de votos dos conselheiros, em votação secreta, e terá direito apenas a voto de qualidade nas deliberações do CAU/BR.

§ 4o As instituições de ensino de arquitetura e urbanismo oficialmente reconhecidas serão representadas por 1 (um) conselheiro, por elas indicado, na forma do Regimento Geral do CAU/BR.

Art. 27. O CAU/BR tem sua estrutura e funcionamento definidos pelo seu Regimento Geral, aprovado pela maioria absoluta dos conselheiros federais.

Parágrafo único. A prerrogativa de que trata o caput será exercida com estrita observância às possibilidades efetivas de seu custeio com os recursos próprios do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo, considerados ainda seus efeitos nos exercícios subsequentes.

Art. 28. Compete ao CAU/BR:

- I - zelar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da arquitetura e do urbanismo;
- II - editar, alterar o Regimento Geral, o Código de Ética, as Normas Eleitorais e os provimentos que julgar necessários;
- III - adotar medidas para assegurar o funcionamento regular dos CAUs;
- IV - intervir nos CAUs quando constatada violação desta Lei ou do Regimento Geral;
- V - homologar os regimentos internos e as prestações de contas dos CAUs;
- VI - firmar convênios com entidades públicas e privadas, observada a legislação aplicável;
- VII - autorizar a oneração ou a alienação de bens imóveis de sua propriedade;
- VIII - julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos CAUs;
- IX - inscrever empresas ou profissionais estrangeiros de arquitetura e urbanismo sem domicílio no País;
- X - criar órgãos colegiados com finalidades e funções específicas;
- XI - deliberar sobre assuntos administrativos e financeiros, elaborando programas de trabalho e orçamento;
- XII - manter relatórios públicos de suas atividades;
- XIII - representar os arquitetos e urbanistas em colegiados de órgãos públicos federais que tratem de questões de exercício profissional referentes à arquitetura e ao urbanismo;
- XIV - aprovar e divulgar tabelas indicativas de honorários dos arquitetos e urbanistas;
- XV - contratar empresa de auditoria para auditar o CAU/BR e os CAUs, conforme dispuser o Regimento Geral.

§ 1o O quorum necessário para a deliberação e aprovação das diferentes matérias será definido no Regimento.

§ 2o O exercício das competências enumeradas nos incisos V, VI, VII, X, XI e XV do caput terá como limite para seu efetivo custeio os recursos próprios do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo, considerados os seus efeitos nos exercícios subsequentes, observadas as normas de ordem pública quanto à alienação de bens patrimoniais e à contratação de serviços.

Art. 29. Compete ao Presidente do CAU/BR, entre outras questões que lhe forem atribuídas pelo Regimento Geral do CAU/BR:



- I - representar judicialmente e extrajudicialmente o CAU/BR;
- II - presidir as reuniões do Conselho do CAU/BR, podendo exercer o voto de desempate;
- III - cuidar das questões administrativas do CAU/BR, ouvindo previamente o Conselho quando exigido pelo Regimento Geral.

Art. 30. Constituem recursos do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo - CAU/BR:

- I - 20% (vinte por cento) da arrecadação prevista no inciso I do art. 37;
- II - doações, legados, juros e receitas patrimoniais;
- III - subvenções;
- IV - resultados de convênios;
- V - outros rendimentos eventuais.

Parágrafo único. A alienação de bens e a destinação de recursos provenientes de receitas patrimoniais serão aprovadas previamente pelo Plenário do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo - CAU/BR.

Art. 31. Será constituído um CAU em cada Estado da Federação e no Distrito Federal.

§ 1º A existência de CAU compartilhado por mais de um Estado da Federação somente será admitida na hipótese em que o número limitado de inscritos inviabilize a instalação de CAU próprio para o Estado.

§ 2º A existência de CAU compartilhado depende de autorização do CAU/BR em decisão que será reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) anos.

Art. 32. O Plenário do CAU de cada Estado da Federação e do Distrito Federal é constituído de 1 (um) presidente e de conselheiros.

§ 1º Os conselheiros, e respectivos suplentes, serão eleitos na seguinte proporção:

- I - até 499 (quatrocentos e noventa e nove) profissionais inscritos: 5 (cinco) conselheiros;
- II - de 500 (quinhentos) a 1.000 (mil) profissionais inscritos: 7 (sete) conselheiros;
- III - de 1.001 (mil e um) a 3.000 (três mil) profissionais inscritos: 9 (nove) conselheiros;
- IV - acima de 3.000 (três mil) profissionais inscritos: 9 (nove) conselheiros mais 1 (um) para cada 1.000 (mil) inscritos ou fração, descontados os 3.000 (três mil) iniciais.

§ 2º O Presidente será eleito entre seus pares em Plenário pelo voto direto por maioria de votos dos conselheiros e terá direito apenas a voto de qualidade nas deliberações dos CAUs.

§ 3º Na hipótese de compartilhamento de CAU, nos termos do § 2º do art. 31:

- I - as eleições serão realizadas em âmbito estadual;
- II - o número de membros do conselho será definido na forma do § 1º; e
- III - a divisão das vagas por Estado do Conselho compartilhado será feita segundo o número de profissionais inscritos no Estado, garantido o número mínimo de 1 (um) conselheiro por Estado.

Art. 33. Os CAUs terão sua estrutura e funcionamento definidos pelos respectivos Regimentos Internos, aprovados pela maioria absoluta dos conselheiros.

Art. 34. Compete aos CAUs:

- I - elaborar e alterar os respectivos Regimentos Internos e demais atos administrativos;
- II - cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Lei, no Regimento Geral do CAU/BR, nos demais atos normativos do CAU/BR e nos próprios atos, no âmbito de sua competência;
- III - criar representações e escritórios descentralizados no território de sua jurisdição, na forma do Regimento Geral do CAU/BR;
- IV - criar colegiados com finalidades e funções específicas;
- V - realizar as inscrições e expedir as carteiras de identificação de profissionais e pessoas jurídicas habilitadas, na forma desta Lei, para exercerem atividades de arquitetura e urbanismo, mantendo o cadastro atualizado;



- VI - cobrar as anuidades, as multas e os Registros de Responsabilidade Técnica;
- VII - fazer e manter atualizados os registros de direitos autorais, de responsabilidade e os acervos técnicos;
- VIII - fiscalizar o exercício das atividades profissionais de arquitetura e urbanismo;
- IX - julgar em primeira instância os processos disciplinares, na forma que determinar o Regimento Geral do CAU/BR;
- X - deliberar sobre assuntos administrativos e financeiros, elaborando programas de trabalho e orçamento;
- XI - sugerir ao CAU/BR medidas destinadas a aperfeiçoar a aplicação desta Lei e a promover o cumprimento de suas finalidades e a observância aos princípios estabelecidos;
- XII - representar os arquitetos e urbanistas em colegiados de órgãos públicos estaduais e municipais que tratem de questões de exercício profissional referentes à arquitetura e ao urbanismo, assim como em órgãos não governamentais da área de sua competência;
- XIII - manter relatórios públicos de suas atividades; e
- XIV - firmar convênios com entidades públicas e privadas.

§ 1o O exercício das competências enumeradas nos incisos III, IV, X e XIV do caput terá como limite para seu efetivo custeio os recursos próprios do respectivo Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo, considerados os seus efeitos nos exercícios subsequentes, observadas as normas de ordem pública relativas à contratação de serviços e à celebração de convênios.

§ 2o Excepcionalmente, serão considerados recursos próprios os repasses recebidos do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo pelo Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo, a conta do fundo especial a que se refere o art. 60.

Art. 35. Compete ao presidente do CAU, entre outras questões que lhe forem atribuídas pelo Regimento Geral do CAU/BR e pelo Regimento Interno do CAU respectivo:

- I - representar judicialmente e extrajudicialmente o CAU;
- II - presidir as reuniões do Conselho do CAU, podendo exercer o voto de desempate;
- III - cuidar das questões administrativas do CAU, ouvindo previamente o Conselho quando exigido pelo Regimento Geral do CAU/BR ou pelo Regimento Interno do CAU respectivo.

Art. 36. É de 3 (três) anos o mandato dos conselheiros do CAU/BR e dos CAUs sendo permitida apenas uma recondução.

§ 1o O mandato do presidente será coincidente com o mandato do conselheiro.

§ 2o Perderá o mandato o conselheiro que:

- I - sofrer sanção disciplinar;
- II - for condenado em decisão transitada em julgado por crime relacionado com o exercício do mandato ou da profissão; ou
- III - ausentar-se, sem justificativa, a 3 (três) reuniões do Conselho, no período de 1 (um) ano.

§ 3o O presidente do CAU/BR e os presidentes dos CAUs serão destituídos pela perda do mandato como conselheiro, nos termos do § 2o ou pelo voto de 3/5 (três quintos) dos conselheiros.

Art. 37. Constituem recursos dos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo - CAUs:

- I - receitas com anuidades, contribuições, multas, taxas e tarifas de serviços;
- II - doações, legados, juros e rendimentos patrimoniais;
- III - subvenções;
- IV - resultados de convênios;
- V - outros rendimentos eventuais.

Art. 38. Os presidentes do CAU/BR e dos CAUs prestarão, anualmente, suas contas ao Tribunal de Contas da União.



§ 1o Após aprovação pelo respectivo Plenário, as contas dos CAUs serão submetidas ao CAU/BR para homologação.

§ 2o As contas do CAU/BR, devidamente homologadas, e as dos CAUs serão submetidas à apreciação do Tribunal de Contas da União.

§ 3o Cabe aos presidentes do CAU/BR e de cada CAU a responsabilidade pela prestação de contas.

Art. 39. Cabe ao CAU/BR dirimir as questões divergentes entre os CAUs baixando normas complementares que unifiquem os procedimentos.

Art. 40. O exercício das funções de presidente e de conselheiro do CAU/BR e dos CAUs não será remunerado.

Art. 41. Os empregados do CAU/BR e dos demais CAUs Estaduais e do Distrito Federal serão contratados mediante aprovação em concurso público, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Anuidade devida para os CAUs

Art. 42. Os profissionais e as pessoas jurídicas inscritas no CAU pagarão anuidade no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

§ 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos de ato do CAU/BR.

§ 2o A data de vencimento, as regras de parcelamento e o desconto para pagamento à vista serão estabelecidos pelo CAU/BR.

§ 3o Os profissionais formados há menos de 2 (dois) anos e acima de 30 (trinta) anos de formados, pagarão metade do valor da anuidade.

§ 4o A anuidade deixará de ser devida após 40 (quarenta) anos de contribuição da pessoa natural.

Art. 43. A inscrição do profissional ou da pessoa jurídica no CAU não está sujeita ao pagamento de nenhum valor além da anuidade, proporcionalmente ao número de meses restantes no ano.

Art. 44. O não pagamento de anuidade no prazo, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética, sujeita o infrator ao pagamento de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido e à incidência de correção com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC até o efetivo pagamento.

Registro de Responsabilidade Técnica - RRT

Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.

§ 1o Ato do CAU/BR detalhará as hipóteses de obrigatoriedade da RRT.

§ 2o O arquiteto e urbanista poderá realizar RRT, mesmo fora das hipóteses de obrigatoriedade, como meio de comprovação da autoria e registro de acervo.

Art. 46. O RRT define os responsáveis técnicos pelo empreendimento de arquitetura e urbanismo, a partir da definição da autoria e da coautoria dos serviços.

Art. 47. O RRT será efetuado pelo profissional ou pela pessoa jurídica responsável, por intermédio de seu profissional habilitado legalmente no CAU.

Art. 48. Não será efetuado RRT sem o prévio recolhimento da Taxa de RRT pela pessoa física do profissional ou pela pessoa jurídica responsável.

Art. 49. O valor da Taxa de RRT é, em todas as hipóteses, de R\$ 60,00 (sessenta reais).
Parágrafo único. O valor referido no caput será atualizado, anualmente, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos de ato do CAU/BR.



Art. 50. A falta do RRT sujeitará o profissional ou a empresa responsável, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética e da obrigatoriedade da paralisação do trabalho até a regularização da situação, à multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de RRT não paga corrigida, a partir da autuação, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido este montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput no caso de trabalho realizado em resposta a situação de emergência se o profissional ou a pessoa jurídica diligenciar, assim que possível, na regularização da situação.

Da cobrança de valores pelos CAUs

Art. 51. A declaração do CAU de não pagamento de multas por violação da ética ou pela não realização de RRT, após o regular processo administrativo, constitui título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, os valores serão executados na forma da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 52. O atraso no pagamento de anuidade sujeita o responsável à suspensão do exercício profissional ou, no caso de pessoa jurídica, à proibição de prestar trabalhos na área da arquitetura e do urbanismo, mas não haverá cobrança judicial dos valores em atraso, protesto de dívida ou comunicação aos órgãos de proteção ao crédito.

Art. 53. A existência de dívidas pendentes não obsta o desligamento do CAU.

Art. 54. Os valores devidos aos CAUs referentes a multa por violação da ética, multa pela não realização de RRT ou anuidades em atraso, prescrevem no prazo de 5 (cinco) anos.

Instalação do CAU/BR e dos CAUs

Art. 55. Os profissionais com título de arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto, com registro nos atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs terão, automaticamente, registro nos CAUs com o título único de arquiteto e urbanista.

Parágrafo único. Os CREAs enviarão aos CAUs a relação dos arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto inscritos, no prazo de 30 (trinta) dias da instalação do CAU, bem como os prontuários, dados profissionais, registros e acervo de todas as ARTs emitidas pelos profissionais e todos os processos em tramitação.

Art. 56. As Coordenadorias das Câmaras de Arquitetura dos atuais CREAs e a Coordenadoria Nacional das Câmaras de Arquitetura do atual CONFEA gerenciarão o processo de transição e organizarão o primeiro processo eleitoral para o CAU/BR e para os CAUs dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1o Na primeira eleição para o CAU/BR o representante das instituições de ensino será estabelecido pela Coordenadoria Nacional das Câmaras de Arquitetura.

§ 2o A eleição para os conselheiros do CAU/BR e dos CAUs dar-se-á entre 3 (três) meses e 1 (um) ano da publicação desta Lei.

§ 3o Realizada a eleição e instalado o CAU/BR, caberá a ele decidir os CAUs que serão instalados no próprio Estado e os Estados que compartilharão CAU por insuficiência de inscritos.

§ 4o As entidades nacionais dos arquitetos e urbanistas participarão do processo de transição e organização do primeiro processo eleitoral.

Art. 57. Os atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia a contar da publicação desta Lei, passarão a depositar mensalmente em conta específica, 90% (noventa por cento) do valor das anuidades, das anotações de responsabilidade técnicas e de multas recebidas das pessoas físicas e jurídicas de arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiros arquitetos até que ocorra a instalação do CAU/BR.

Parágrafo único. A quantia a que se refere o caput deverá ser usada no custeio do processo eleitoral de que trata o art. 56, sendo repassado o restante para o CAU/BR utilizar no custeio da sua instalação e da instalação dos CAUs.



Art. 58. (VETADO)

Art. 59. O CAU/BR e os CAUs poderão manter convênio com o CONFEA e com os CREAs, para compartilhamento de imóveis, de infraestrutura administrativa e de pessoal, inclusive da estrutura de fiscalização profissional.

Art. 60. O CAU/BR instituirá fundo especial destinado a equilibrar as receitas e despesas dos CAUs, exclusivamente daqueles que não conseguirem arrecadação suficiente para a manutenção de suas estruturas administrativas, sendo obrigatória a publicação dos dados de balanço e do planejamento de cada CAU para fins de acompanhamento e controle dos profissionais.

Parágrafo único. Resolução do CAU/BR, elaborada com a participação de todos os presidentes dos CAUs, regulamentará este artigo.

Art. 61. Em cumprimento ao disposto no inciso X do art. 28 e no inciso IV do art. 34, o CAU/BR instituirá colegiado permanente com participação das entidades nacionais dos arquitetos e urbanistas, para tratar das questões do ensino e do exercício profissional.

§ 1o No âmbito das unidades da federação os CAUs instituirão colegiados similares com participação das entidades regionais dos arquitetos e urbanistas.

§ 2o Fica instituída a Comissão Permanente de Ensino e Formação, no âmbito dos CAUs em todas as Unidades da Federação que se articulará com o CAU/BR por intermédio do conselheiro federal representante das instituições de ensino superior.

Art. 62. O CAU/BR e os CAUs serão fiscalizados pelo Tribunal de Contas da União e auditados, anualmente, por auditoria independente e os resultados divulgados para conhecimento público.

Mútuas de assistência dos profissionais vinculados aos CAUs

Art. 63. Os arquitetos e urbanistas que por ocasião da publicação desta Lei se encontravam vinculados à Mútua de que trata a Lei no 6.496, de 7 de dezembro de 1977, poder-se-ão se manter associados.

Adaptação do CONFEA e dos CREAs

Art. 64. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA passa a se denominar Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

Art. 65. Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs passam a se denominar Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - CREAs.

Adaptação das Leis nos 5.194, de 1966, 6.496, de 1977

Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 67. (VETADO)

Vigência

Art. 68. Esta Lei entra em vigor:

I - quanto aos arts. 56 e 57, na data de sua publicação; e

II - quanto aos demais dispositivos, após a posse do Presidente e dos Conselheiros do CAU/BR.

Brasília, 31 de dezembro de 2010; 189o da Independência e 122o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Fernando Haddad
Carlos Lupi
Paulo Bernardo Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 31.12.2010 - Edição extra



2.2 NORMAS DE CONDUTA PROFISSIONAL DO ARQUITETO – IAB.

Aprovadas pela Assembléia Nacional do Instituto de Arquitetos do Brasil em 08 de maio de 1964

Índice

- 1 – Preâmbulo
- 2 – Cargos e posições
- 3 – Direitos autorais e salários
- 4 – Publicidade e placas
- 5 – Relações entre arquitetos
- 6 – Deveres do arquiteto
- 7 – Observância das NORMAS
- 8 – Penalidades
- 9 – Modificação e vigência das NORMAS.

1 – PREÂMBULO

Estas NORMAS acrescentam às normas gerais de conduta as que o arquiteto deve especialmente observar.

2 – CARGOS E POSIÇÕES

2.1 – Nenhum arquiteto poderá possuir, assumir ou aceitar conscientemente, qualquer posição ou cargo em que o interesse pessoal entre em conflito com o dever profissional.

2.2 – O arquiteto poderá ser **consultor**, **conselheiro** ou **assistente** de construtores, decoradores, fabricantes, agentes imobiliários, firmas ou companhias de expansão territorial, firmas ou companhias de material de construção, firmas ou companhias cujas atividades estejam, por qualquer forma, ligadas a indústrias de construção, desde que:

- a) os seus serviços prestados sejam remunerados em salários ou direitos autorais, e não em comissões por vendas ou lucros;
- b) não solicite, direta ou indiretamente, serviços ou pedidos de compras para a firma ou companhia em que exerce suas funções profissionais.

2.3 – Quando o arquiteto for contratado especificamente como **consultor**, **conselheiro** ou **assistente**, conforme o item 2.2, não poderá prestar serviços profissionais a terceiros, com os quais os seus empregadores tenham relações comerciais, a menos que as partes interessadas estejam em pleno acordo.

3 – DIREITOS AUTORAIS E SALÁRIOS

3.1 – O arquiteto será recompensado unicamente por:

- a) **remuneração** – pela cessão dos seus direitos autorais referentes a trabalhos



- b) elaborados como profissional independente, recebida diretamente do cliente; **salário** – pelos seus serviços prestados – recebido diretamente do empregador.

3.2 – No caso de remuneração pela cessão de direitos autorais, é dever do arquiteto observar e cumprir a Tabela em vigor, aprovada pelo IAB.

3.3 – O arquiteto não poderá aceitar qualquer trabalho para o qual tenha de fazer descontos ou receber comissões.

3.4 – O arquiteto não poderá aceitar, fora dos seus direitos autorais ou salários, qualquer outra quantia, sob forma de comissões e vantagens, paga por fornecedores, negociantes, construtores, empreiteiros ou outros relacionados com os seus trabalhos

18 – PUBLICIDADE E PLACAS

4.1 – Não é permitido ao arquiteto:

- a) solicitar, provocar ou sugerir publicidade dos seus merecimentos ou atividades;
- b) anunciar ou oferecer os seus serviços profissionais por meio de circulares, publicações na imprensa ou formas semelhantes, admitida, apenas, simples nota sobre endereço ou telefone;
- c) publicar projetos elaborados por iniciativa própria, ou simples notícia sobre os mesmos, apenas para inculcá-los a possíveis interessados em potencial;
- d) divulgar ou permitir divulgação de doações de projetos.

4.2 – É permitido ao arquiteto:

- a) publicar – com ilustrações, fotografias e descrições – projetos de sua autoria, desde que:
 - 1º- sejam respeitadas estas NORMAS;
 - 2º- não ofereça qualquer pagamento por tal publicação.
- b) a assinatura da sua obra arquitetônica, por meio de placas ou gravações deixadas na edificação

5 – RELAÇÕES ENTRE ARQUITETOS

5.1 – Nenhum arquiteto poderá prejudicar profissionalmente outro colega:

- a) inculcando-se, direta ou indiretamente, para executar um serviço já entregue a outro arquiteto;
- b) competindo por meio de reduções de remuneração ou qualquer outra forma de concessão.
- c) referindo-se ao colega de maneira pouco condizente.

5.2 – O arquiteto que for convidado para elaborar ou continuar um trabalho profissional já entregue anteriormente a outro arquiteto deverá notificá-lo imediatamente, e só aceitará o serviço quando o vínculo anterior estiver completamente encerrado, respeitando assim os legítimos interesses do colega.

5.3 – O arquiteto encarregado da direção ou fiscalização de obras projetadas por outros arquitetos não poderá realizar ou permitir que se façam modificações no projeto em construção, sem previa concordância do autor do projeto.



6 – DEVERES DO ARQUITETO

6.1 – Nenhum arquiteto poderá utilizar-se do plágio.

6.2 – O arquiteto municipal, estadual, federal ou autárquico que, por motivo de posição ocupada, se encontrar em condições de conceder ou influenciar, sob qualquer forma possível, a aprovação de projetos, não deve aceitar trabalho particular relacionado com as suas atividades de funcionário.

6.3 – Em qualquer caso de disputa entre proprietário e construtor, o arquiteto deve agir imparcialmente, interpretando com toda a lealdade as condições do contrato.

6.4 – O arquiteto não deve permitir, em nenhum documento contratual, a inserção de cláusulas que impliquem em receber de outros, que não o contratante, qualquer item da Tabela.

6.5 – Nenhum arquiteto deve participar de concurso público ou privado quando as bases dos mesmos não forem previamente aprovadas pelo IAB.

6.6 – O arquiteto nunca deve participar de concursos como concorrente e ao mesmo tempo aceitar incumbências de membro do júri, assessor ou procurador de outro arquiteto junto aos promotores.

6.7 – O arquiteto proprietário ou beneficiário de qualquer material de construção, equipamento ou patente, que de uma forma ou outra, possa ser empregado no trabalho para o qual for chamado, deve informar ao cliente, ou empregador, de tal propriedade ou benefício.

19.8 – O arquiteto, ao ser procurado para assessorar concursos de arquitetura, deverá comunicá-lo ao IAB, e só aceitará a incumbência se o concurso for organizado de acordo com as bases preconizadas pelo IAB.

6.9 – O arquiteto que for procurado oficialmente pelos promotores de um pretendido concurso, para aconselhar sobre a organização do mesmo, não deve aceitar a elaboração do projeto se, posteriormente, ficaram decididas a não realização do concurso e a entrega dos serviços diretamente a um arquiteto.

6.10 – Todo arquiteto deve ser sócio do IAB, mantendo-se em dia com suas obrigações.

7 – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS

7.1 – A inscrição do sócio no IAB implica em integral compromisso de obediência a estas NORMAS.

7.2 – Cabe ao arquiteto a obrigação de levar ao conhecimento do IAB, por escrito, todas as transgressões a estas NORMAS.

7.3 – Deverão ser apresentadas à consideração do IAB todos os casos passíveis de dúvidas sobre questões de ética, ou ainda não previstos nestas NORMAS.

7.4 – Sempre que tiver conhecimento de transgressões a estas NORMAS, o IAB, através dos seus departamentos e delegacias estaduais, chamará atenção do responsável para o dispositivo violado, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.



8 – PENALIDADES

8.1 – Após deliberações da Comissão Diretora do IAB, a critério do Conselho Superior, será passível de punição – repreensão, suspensão ou expulsão – conforme a gravidade da transgressão cometida:

- a) o arquiteto que se conduzir de maneira considerada pelo IAB como:
 - 1º - ofensiva ao caráter profissional;
 - 2º - capaz de afetar a reputação do IAB, diminuindo-lhe a confiança perante o público, ou referindo-se pejorativamente ao órgão de classe;
 - 3º - capaz de atingir a opinião pública, diminuindo-lhe a confiança pela profissão;
- b) o arquiteto que, de qualquer forma, deixar de cumprir estas NORMAS.

8.2 – Os recursos serão instruídos de acordo com as disposições estatutárias.

9 – MODIFICAÇÃO E VIGÊNCIA DAS NORMAS

9.1 – Qualquer modificação destas NORMAS somente será feita pela Assembléia Nacional do IAB.

9.2 – As presentes NORMAS DE CONDUTA PROFISSIONAL DO ARQUITETO entrarão em vigência, em todo território nacional, a 8 de maio de 1964, cabendo aos presidentes de departamentos promover a sua mais ampla divulgação.

Ícaro de Castro Mello
Presidente Nacional do IAB



3. Slides



Prof. Dércio Santiago Jr. Coord. Acadêmica: Paula Neder e Newton Rodrigues-Lima

O Direito nas Relações Profissionais

Arquitetos e Designers de Interiores

Prof. Dércio Santiago Jr.
derciojr@santiago.ADV.br

OBS:.....

Prof. Dércio Santiago Jr. Coord. Acadêmica: Paula Neder e Newton Rodrigues-Lima

O Direito nas relações profissionais



derciojr@santiago.ADV.br

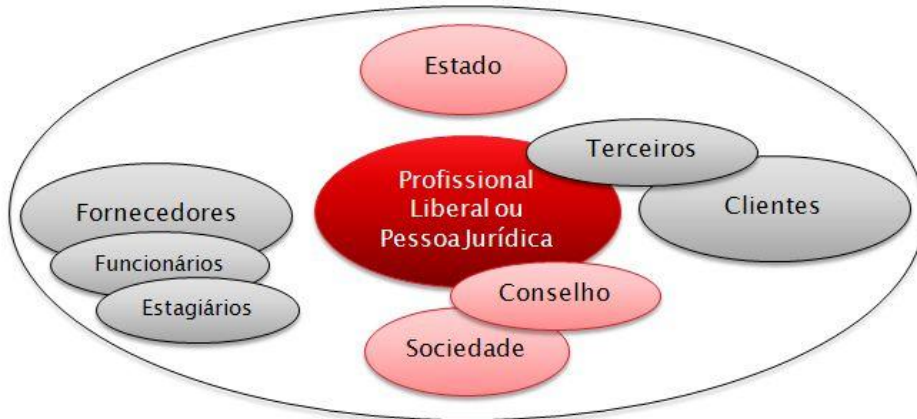
OBS:.....



Prof. Dércio Santiago Jr.

Coord. Acadêmica: Paula Neder e Newton Rodrigues-Lima

Relações principalmente legais



OBS:.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

derciojr@santiago.ADV.br

Prof. Dércio Santiago Jr.

Coord. Acadêmica: Paula Neder e Newton Rodrigues-Lima

Relações legais e contratuais



OBS:.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

derciojr@santiago.ADV.br



A estrutura Legal



- ▶ Definição e Abrangência
 - Constituição - > Leis específicas.
- ▶ Leis:
 - Constituição
 - Lei 10.406/02 - Código Civil
 - Lei 5.194/66 - Exercício da Profissão CONFEA & CREA
 - Lei 6.496/77 - ARTs
 - Lei 12.378/10 - Exercício da Profissão CAU/BR & CAUs
 - Lei 9.610/98 - Direitos Autorais
 - NBR 15.575/08 - Desempenho da Edificação
 - Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor

Direitos e responsabilidades são derivados da Lei.

derciojr@santiago.ADV.br

OBS:.....

.....
.....
.....

O Conselho de Classe



- ▶ Objetiva proteger a sociedade dos profissionais não habilitados;
- ▶ Apoiado a lei 5194/66, que regulamenta a profissão e cria os conselhos;
- ▶ CONFEA e CREA devem fiscalizar o exercício da profissão;

derciojr@santiago.ADV.br

OBS:.....

.....
.....
.....



O Conselho de Classe



- ▶ No fim de 2010 foi sancionada a lei 12.378/10 que cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo;
- ▶ A partir de 2012 os arquitetos terão mudado de conselho;
- ▶ Estrutura semelhante à do sistema CONFEA, mas com o foco na profissão de arquiteto;

derciojr@santiago.ADV.br

OBS:.....

.....

.....

.....

O Conselho de Classe



- ▶ A Lei define as Atribuições...
 - Art. 2o As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:
 - I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;
 - II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;
 - III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;
 - IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;
 - V - direção de obras e de serviço técnico;
 - VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;
 - VII - desempenho de cargo e função técnica;
 - VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;
 - IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;
 - X - elaboração de orçamento;
 - XI - produção e divulgação técnica especializada; e
 - XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

derciojr@santiago.ADV.br

OBS:.....

.....

.....

.....



Prof. Dércio Santiago Jr. Coord. Acadêmica: Paula Neder e Newton Rodrigues-Lima

O Conselho de Classe

OBS:.....



► ... e as limita, impondo foco:

- Art. 2º, parágrafo único:
 - I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;
 - II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;
 - III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;
 - IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;
 -
 - X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;
 - XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.

derciojr@santiago.ADV.br

Prof. Dércio Santiago Jr. Coord. Acadêmica: Paula Neder e Newton Rodrigues-Lima

O Conselho de Classe

OBS:.....



► A Lei também define a solução de conflitos:

- Art. 3o ...
 - § 1o O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.
 -
 - § 4o Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.
 - § 5o Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4o ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.

derciojr@santiago.ADV.br



O Conselho de Classe



▶ A Lei também se preocupa com o cumprimento do projeto:

- Art. 15. Aquele que implantar ou executar projeto ou qualquer trabalho técnico de criação ou de autoria de arquiteto e urbanista deve fazê-lo de acordo com as especificações e o detalhamento constantes do trabalho, salvo autorização em contrário, por escrito, do autor.
- Parágrafo único. Ao arquiteto e urbanista é facultado acompanhar a implantação ou execução de projeto ou trabalho de sua autoria, pessoalmente ou por meio de preposto especialmente designado com a finalidade de averiguar a adequação da execução ao projeto ou concepção original.

▶ Note que o objetivo não garantir o contrato de acompanhamento, mas garantir que o projeto seja cumprido como elaborado – A preocupação é a RESPONSABILIDADE.

derciojr@santiago.ADV.br

OBS:.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

O Conselho de Classe



▶ A Lei nova aumenta a proteção para o profissional formado no Brasil:

- Art. 6º São requisitos para o registro:
 - I – capacidade civil; e
 - II – diploma de graduação em arquitetura e urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público.
- § 1º Poderão obter registro no CAU dos Estados e do Distrito Federal os portadores de diploma de graduação em Arquitetura e Urbanismo ou de diploma de arquiteto ou arquiteto e urbanista, obtido em instituição estrangeira de ensino superior reconhecida no respectivo país e **devidamente revalidado** por instituição nacional credenciada.
- § 2º Cumpridos os requisitos previstos nos incisos I e II do caput, poderão obter registro no CAU dos Estados ou do Distrito Federal, em caráter **excepcional e por tempo determinado**, profissionais estrangeiros sem domicílio no País.

derciojr@santiago.ADV.br

OBS:.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....



Prof. Dércio Santiago Jr.

Coord. Acadêmica: Paula Neder e Newton Rodrigues-Lima

Empresas ou Autonomia

▶ O que é uma empresa?



- Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.
 - Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

derciojr@santiago.ADV.br

OBS:.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

Prof. Dércio Santiago Jr.

Coord. Acadêmica: Paula Neder e Newton Rodrigues-Lima

Empresas ou Autonomia

▶ O que é uma sociedade?



- Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.
 - Parágrafo único. A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.
- Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, **simples**, as demais.

derciojr@santiago.ADV.br

OBS:.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....



Empresas ou Autonomia

OBS:.....

▶ Quais os tipos de sociedade?



- Muitos!!!!
- A nós interessa o tipo LIMITADA:
 - Art. 1.052. Na **sociedade limitada**, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

derciojr@santiago.ADV.br

.....

.....

.....

Empresas ou Autonomia

OBS:.....

▶ Sociedades Limitadas:



- Sociedade de pessoas;
 - Se morre um sócio, o herdeiro não “vira sócio”;
 - As cotas não podem ser vendidas sem concordância de $\frac{3}{4}$ das cotas;
- No **nosso caso (arquitetura ou design de interiores)**, registrada no Registro Civil de Pessoas Jurídicas (não são empresárias);
 - Se a atividade é resultado da coordenação de diversos profissionais, é empresa e registrada na Junta Comercial;
- Responsabilidade Limitada ao Capital;
 - Importante Integralizar o capital;
- O sócio administrador responde pela sociedade;

derciojr@santiago.ADV.br

.....

.....

.....



Prof. Dércio Santiago Jr.

Coord. Acadêmica: Paula Neder e Newton Rodrigues-Lima

O Código de Defesa do Consumidor



▶ Quem é consumidor;

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

▶ Fato do Produto

▪ Qualquer problema causado por defeito, mal funcionamento, falta de informação, etc;

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

derciojr@santiago.ADV.br

OBS:.....



.....
.....
.....

Prof. Dércio Santiago Jr.

Coord. Acadêmica: Paula Neder e Newton Rodrigues-Lima

O Código de Defesa do Consumidor



▶ Quem é fornecedor;

▪ Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

▪ § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

▪ § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

derciojr@santiago.ADV.br

OBS:.....



.....
.....
.....



Prof. Dércio Santiago Jr. Coord. Acadêmica: Paula Neder e Newton Rodrigues-Lima

O Código de Defesa do Consumidor

OBS:.....



▶ Responsabilidade Objetiva;

- Independe de ser provada a culpa – art 927 CC02;
- Culpa = imperícia/ imprudência/ negligência;
- Basta: Conduta + Dano + Nexo Causal;
- Exceção do Profissional Liberal – art. 14 § 4º;
 - § 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

▶ Boa fé Objetiva;

- Os objetivos das partes contratantes são a parte mais importante do contrato e é obrigação de ambos deixar claro a impossibilidade de atingimento do objetivo do outro;

derciojr@santiago.ADV.br

.....
.....
.....

Prof. Dércio Santiago Jr. Coord. Acadêmica: Paula Neder e Newton Rodrigues-Lima

O Código de Defesa do Consumidor

OBS:.....



▶ Inversão do ônus da prova;

- O CDC busca proteger o consumidor, suposto mais fraco e menos informado que o fornecedor;
- Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
 - VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova,

▶ Responsabilidade de resultado;

- O prestador de serviço é responsável pelo atingimento do resultado;
- Ressalvados o caso fortuito e a força maior;

derciojr@santiago.ADV.br

.....
.....
.....



Direitos autorais

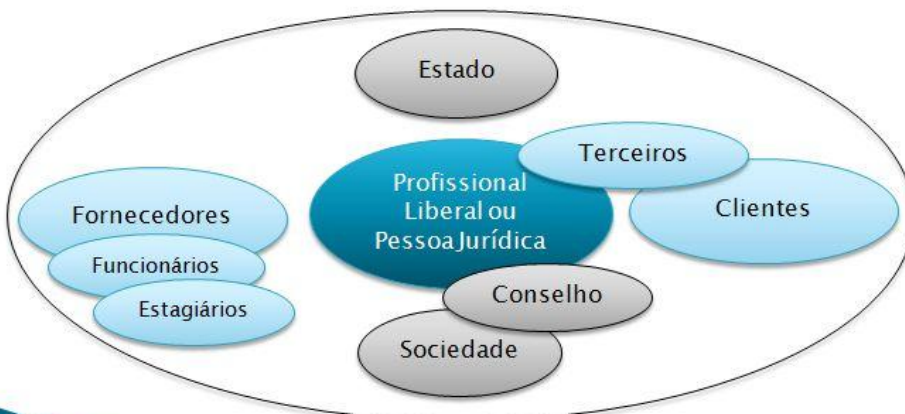


OBS:.....

- ▶ Art. 18. A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro.
- ▶ Mas convém registrar a ART de tudo o que for feito... Compõe o acervo do profissional, garante a autoria, coíbe a ação de profissionais não habilitados;
- ▶ O acervo é do profissional (direito moral);
- ▶ Na lei nova existe o RRT;

derciojr@santiago.ADV.br

Relações legais e contratuais



OBS:.....

derciojr@santiago.ADV.br



A estrutura Contratual



OBS:.....

▶ Extinção do Contrato

- Prevista;
 - Em lei;
 - No próprio contrato;
- Inadimplemento;
 - Caso fortuito e a Força maior;
 - Cláusulas penais;
- Manutenção do equilíbrio contratual
 - (boa fé objetiva)

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

derciojr@santiago.ADV.br



.....

.....

.....

O Contrato na Prática



OBS:.....

- ▶ Negociações Preliminares do Contrato;
- ▶ Acordo verbal entre as Partes Contratantes;
- ▶ Proposta/ Minuta de Contrato;
- ▶ Contrato;
 - Cláusulas Essenciais;
 - Medidas Preventivas;

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

derciojr@santiago.ADV.br



.....

.....

.....



Prof. Décio Santiago Jr.

Coord. Acadêmica: Paula Neder e Newton Rodrigues-Lima

O Contrato na Prática



▶ Cláusulas Essenciais;

- Qualificação das partes;
- 1. Objeto;
- 2. Prazos;
- 3. Preços;
- 4. Multas (cláusulas penais);
- 5. Cláusulas Específicas;
- Testemunhas;

▶ Responsabilidades irrenunciáveis;

deciojr@santiago.ADV.br

OBS:.....

.....

.....

.....

Prof. Décio Santiago Jr.

Coord. Acadêmica: Paula Neder e Newton Rodrigues-Lima

O Contrato na Prática



▶ Clausulas Essenciais

- Qualificação das partes
 - Nome, endereço, RG, CPF, estado civil, profissão, de cada uma das partes envolvidas;

deciojr@santiago.ADV.br

OBS:.....

.....

.....

.....



Prof. Dercio Santiago Jr.

Coord. Acadêmica: Paula Neder e Newton Rodrigues-Lima

O Contrato na Prática



▶ Clausulas Essenciais

1. Objeto

- Detalhes da área e da natureza do espaço e da intervenção;
- Detalhes do serviço;
- Garantias oferecidas;
- Estabeleça uma métrica que permita acompanhar o andamento do serviço e cobrar os excessos;

derciojr@santiago.ADV.br

OBS:.....



.....
.....
.....

Prof. Dercio Santiago Jr.

Coord. Acadêmica: Paula Neder e Newton Rodrigues-Lima

O Contrato na Prática



▶ Clausulas Essenciais

2. Prazos

- De execução;
 - Frise que o os períodos em que o trabalho aguarda decisão do cliente estão excluídos do prazo total;
 - Se for o caso, estabeleça limite de tempo para o cliente decidir;
- De pagamento;
 - A cada fase concluída (e formalmente aceita!), quanto tempo o cliente tem para realizar o pagamento?

derciojr@santiago.ADV.br

OBS:.....



.....
.....
.....



O Contrato na Prática



▶ Clausulas Essenciais

3. Preços

- De cada fase;
 - Defina o percentual do preço total que corresponde a cada fase;
 - Defina pontos intermediários em cada fase e o percentual do trabalho cumprido até este ponto;
- Dos acréscimos;
 - Determinar métrica para os acréscimos (m2, horas, etc);
 - A métrica deve ser coerente com os critérios de formação de preço e com a descrição detalhada do serviço;

derciojr@santiago.ADV.br

OBS:.....

.....
.....
.....

O Contrato na Prática



▶ Clausulas Essenciais

4. Cláusulas Penais (multas e rescisão);

- Situações em que ocorre;
 - Atraso de pagamento;
 - Demora em decidir ou em subcontratar;
 - Venda do imóvel;
 - Execução em desacordo com projeto;
- Critérios;
 - É aplicada sobre o preço total do contrato ou sobre o preço da fase;
 - Os valores pagos são retidos;
 - Dano moral;
- Progressividade;
 - Atrasos ensejam multa e juros;

derciojr@santiago.ADV.br

OBS:.....

.....
.....
.....



O Contrato na Prática



▶ Cláusulas Essenciais

5. Cláusulas Específicas;

- O que não está incluído neste contrato (seja específico);
- Quais informações ou recursos o cliente deve tornar disponíveis para você?
- Existem trabalhos conexos contratados a terceiros? Como isto afeta sua responsabilidade sobre o resultado? E os prazos?

derciojr@santiago.ADV.br

OBS:.....

.....

.....

.....

O Contrato na Prática



▶ Cláusulas Essenciais

- Data;
- Assinatura dos contratantes;
- Testemunhas;
Duas testemunhas Identificadas, RG e CPF, transformam o contrato em título executivo;

derciojr@santiago.ADV.br

OBS:.....

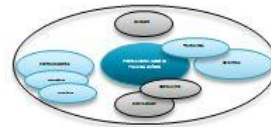
.....

.....

.....



Funcionários



OBS:.....

- ▶ O contrato de trabalho pode ser feito por jornada menor que oito horas;
- ▶ Contratos de menos de oito horas não podem ter horas extras;
- ▶ Contrato de seis horas tem intervalo de 15 minutos;
- ▶ Contrato de oito horas tem intervalo entre uma e duas horas para almoço (decisão do patrão);
- ▶ O intervalo é intra-jornada, não pode emendar nem com a entrada nem com a saída;

derciojr@santiago.ADV.br

.....
.....
.....

Funcionários



OBS:.....

- ▶ Férias não podem ser fracionadas nem compradas, mas quem decide o período de férias é o patrão;
- ▶ O empregado pode querer vender 10 dias e o patrão tem que comprar;
- ▶ Férias não podem ser acumuladas, devem ser gozadas antes que o empregado faça jus a mais uma;

derciojr@santiago.ADV.br

.....
.....
.....



Prof. Décio Santiago Jr. Coord. Acadêmica: Paula Neder e Newton Rodrigues-Lima

Estagiários



- ▶ LEI 11.788/08 – Estágios
- ▶ A concessão de benefícios (VT VR OS) não caracteriza vínculo empregatício;
- ▶ Deve haver um supervisor indicado pela empresa para cada grupo de 10 estagiários;
- ▶ Celebrar Termo de Compromisso de Estágio entre a empresa e o estagiário, com supervisão da IES;
- ▶ Se as condições reais ou do contrato divergente da lei é gerado o vínculo empregatício com todas as suas obrigações;
- ▶ Cumpridas todas as formalidades da lei, pode ser rescindido a q tempo, sem multas ou aviso
- ▶ Observar necessidade de retenção de Imposto de renda (18.799,32 R\$/ano 2012 calendário 2011)

OBS:.....

derciojr@santiago.ADV.br

Prof. Décio Santiago Jr. Coord. Acadêmica: Paula Neder e Newton Rodrigues-Lima

Entrem em contato!

- ▶ www.santiago.ADV.br
- ▶ derciojr@santiago.ADV.br
- ▶ (21) 9156-0295

OBS:.....

derciojr@santiago.ADV.br